



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129-A, DE 2003

(Do Sr. Cláudio Magrão)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 10 da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003

Deputado Cláudio Magrão
PPS/SP

JUSTIFICAÇÃO

A lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995 estabeleceu, no artigo 10, a isenção do imposto de renda sobre os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios ou acionistas, apurados a partir de janeiro de 1996, independentemente de serem residentes no País ou no exterior.

Isso significa que os rendimentos provenientes de lucros ou dividendos, não são tributáveis, nem na fonte e nem na declaração.

Assim, o sistema tributário em sua forma atual dá um tratamento tributário extremamente desigual e injusto a contribuintes que possuem igual capacidade tributária, isto é, contribuintes que percebem a mesma renda têm tratamento tributário distinto. Enquanto o imposto de renda não incide sobre lucros e dividendos, os rendimentos do trabalho são tributados à alíquota de 27,5%.

Além disso, estudo publicado pela UNAFISCO Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – mostra que esta renúncia fiscal permite que sejam efetuados planejamentos tributários diversos visando a elisão fiscal.

Os autores da lei em questão defenderam a isenção sob a alegação de que o lucro distribuído já foi efetivamente tributado na pessoa jurídica e que ao exigir-se a tributação na pessoa física estar-se-ia praticando uma injustiça fiscal. Esse argumento não procede, pois nem todos os lucros distribuídos são tributados na pessoa jurídica. Além disso, esses rendimentos ficam de fora da tributação progressiva, sofrendo, consequentemente, uma incidência menor e apenas proporcional.

Assim, no Brasil, os rendimentos de capital são privilegiados pela legislação do Imposto de Renda. Pagam menos imposto que os rendimentos do trabalho, enquanto que nos países do OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) acontece exatamente o contrário. O Brasil encontra-se sozinho no mundo, na sua política de imposto de renda.

Ao longo dos dois últimos governos, portanto, a estrutura tributária brasileira tem ferido o princípio da progressividade, segundo o qual quem ganha mais tem que pagar mais, anulando completamente a tradição dos países civilizados e ferindo a própria Constituição Federal de 1988.

Além disso, a promessa de que a queda na inflação iria melhorar o problema da desigualdade e da concentração de renda no Brasil não se materializou. Devido à estrutura tributária cada vez mais regressiva e ao fato de que o superávit primário do governo desaparece no pagamento de juros da dívida pública interna – pagos exatamente às classes de renda mais alta, que têm acesso aos títulos do governo e outros ativos financeiros – a concentração de renda no Brasil aumentou de 1996 a 1999. O coeficiente de Gini, que mede esta desigualdade, aumentou de 0,56 para 0,58 no período (quanto mais perto de 1,0 maior a desigualdade de renda). Assim, o sistema tributário atual transformou as finanças públicas em um fantástico instrumento de concentração de renda.

O presente projeto vem contribuir para a reforma tributária atualmente sendo discutida nesta casa. Tem por objetivo a redução da desigualdade estabelecida pelo governo passado no tocante à tributação de capital, e tributação de renda, através da revogação do art. 10 e parágrafo único da Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, tornando lucros e dividendos distribuídos aos sócios ou acionistas das empresas tributáveis pelo imposto de renda da pessoa jurídica.

Conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos analisar e aperfeiçoar o projeto em tela com a máxima celeridade.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, suprime o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, revogando, assim, a isenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas aos sócios ou acionistas, independentemente de serem ou não residentes no País.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Preliminarmente, cabe a esta Comissão verificar a adequação e compatibilidade do presente projeto de lei com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto em epígrafe, ao propor a supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, implicaria a imediata incidência do imposto sobre rendimentos dos investidores nacionais e estrangeiros. Tendo em vista a redução da rentabilidade líquida das aplicações feitas pelos acionistas, pode-se esperar retração dos investimentos e, eventualmente, fuga de capitais estrangeiros com a aprovação do Projeto de Lei. Entretanto, a medida proposta, pelo menos no curto prazo, não acarretaria diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, razão pela qual reputamos a proposição compatível e adequada financeira e orçamentariamente.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, não apresenta problemas com relação à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

MÉRITO

Quanto ao mérito, nada obstante os bons propósitos do Autor, a proposição não merece prosperar.

A isenção do Imposto de Renda sobre a distribuição de lucros e dividendos é um dos pilares da forma integrada de tributação dos empreendimentos. Como a pessoa jurídica é obrigada a recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nada mais justo que os seus sócios fiquem livres do pagamento de imposto em duplicidade sobre o mesmo fato econômico – os lucros da empresa. Frise-se que vários países utilizam técnicas semelhantes de tributação integrada entre pessoa jurídica e pessoa física.

Ademais, o Brasil é caracterizado pela escassez de capitais; a tributação da distribuição dos lucros prejudicará ainda mais a atração de novos investimentos, tão necessários ao aumento da capacidade produtiva nacional. Não se pode esquecer que competimos com outros países em desenvolvimento, como Argentina, México, China, Índia, países do Leste Europeu e do Sudeste Asiático, pela atração das novas plantas das empresas multinacionais. O aumento da tributação do capital não auxilia nessa corrida por investimento, emprego e renda.

Registre-se, ainda, o aumento insuportável da carga tributária dos últimos anos. De um patamar de 25% em meados da década de 90, a arrecadação de tributos e contribuições atingiu quase 36% do Produto Interno Bruto em 2004. Nesse nível de tributação nenhum outro aumento de impostos é justificável.

Vale notar que a revogação pura e simples do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, alcançaria os sócios das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado. Assim, todos os tipos de empreendimentos ficariam prejudicados: sócios de grandes e de pequenas empresas seriam onerados, tornando ainda mais difícil a manutenção dos negócios e, consequentemente, dos empregos.

A desoneração tributária da distribuição de lucros não se caracteriza como um privilégio; é apenas um mecanismo para se evitar o *bis in idem* sobre os lucros, cuja contribuição aos cofres públicos já foi extraída por meio de recolhimentos feitos pela pessoa jurídica. A supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, representaria um retrocesso da nossa legislação tributária, com repercussões indesejáveis sobre o investimento, a produção e o emprego.

Ressalte-se que nossa posição não é isolada. Em 5 de agosto de 2005, estivemos em reunião com várias entidades representantes de prestadores de serviços contábeis do Estado de Minas Gerais e, na ocasião, ficou claro que a presente proposição merece ser rejeitada.

Em conclusão, pelos motivos anteriormente expostos, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2005.

Deputado **CARLOS WILLIAN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.129/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO